



A C Ó R D ã O
(Ac.4ª T. 2490/92)
LS/AMAO/mssc

IPC DE MARÇO DE 1990.
Com o advento da Lei nº 8.030/90 revogaram-se normas outras, não havendo que se falar em direito adquirido. Revista conhecida parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-52.294/92.3, em que é Recorrente CERÂMICA SANTA-NA S/A e é Recorrido RINALDO LUIZ CUNHA.

O E. Regional, pelo v. Acórdão proferido às fls.71/76, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no tocante à concessão do IPC de março de 1990 e deu provimento ao Apelo do Reclamante para, reformando a Decisão da MM. Junta, deferir-lhe a indenização substitutiva, tendo em vista a estabilidade prevista na letra "a", inciso II, do artigo 10 da Disposições Constitucionais Transitórias.

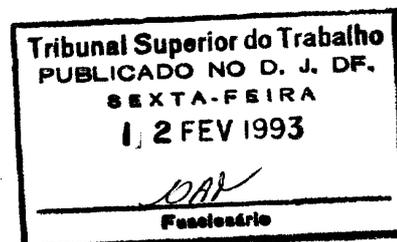
Embargos Declaratórios foram opostos, mas rejeitados pela r. Decisão de fls.88/89.

Às fls.93/104, recorre de Revista a Empresa, sob o fundamento de que o v. Acórdão recorrido negou vigência à Lei nº 8.030/90 e violou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fl.108, tendo sido contra-arrazoado às fls.111/119.

A D. Procuradoria-Geral, às fls.126/128, opinou pelo não-conhecimento do Recurso.

É o relatório.





Y O T O

1 - DO CONHECIMENTO

1.1 - DA ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA

O Tribunal "a quo" proveu o Recurso Ordinário do Reclamante, membro da CIPA, para deferir-lhe o direito à indenização substitutiva, porquanto dispensado no período de estabilidade provisória, asseverando em síntese:

" II - A expressão cargo de direção empregada na letra "a", inciso II, art.10 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se explica pela norma homônima do inciso VIII, art.8º, da Constituição, que tratou da estabilidade do empregado sindicalizado eleito para cargo de direção ou representação sindical.

Equivale dizer que são estáveis todos os que dirigem o sindicato tanto quanto o são todos os titulares da representação obreira na CIPA pois, última instância, são aqueles que a dirigem e não apenas o presidente e muito menos o vice-presidente.

III - O que as diferencia é que a norma do inciso VIII, art.8º admitiu a extensão da estabilidade à suplência e não o fez a norma da letra "a", inciso II, art.10, com o sentido evidente de desautorizar jurisprudência formada antes da promulgação da Constituição, favorável à extensão da garantia do art.165 da Consolidação." (Fls.71/72.)

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que o Recorrido não é titular de cargo de direção, sendo apenas integrante da comissão, razão pela qual o Decisório recorrido violou o artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A interpretação adotada pelo v. Acórdão regional é mais do que razoável e não fere a literalidade do preceito do ADCT mencionado. De modo que a Revista nesse ponto não se viabiliza pela alínea "c" do permissivo consolidado.

NÃO CONHEÇO, com apoio no Enunciado nº 221.



1.2 - IPC DE MARÇO DE 1990

O v. Acórdão recorrido considerou direito adquirido dos empregados o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, consoante o implemento da condição relativa à inflação de 84,32% medida entre 15 de fevereiro e 15 de março, não alcançado em face da edição da Lei nº 8.030/90.

A Empresa alega que o Recorrido tinha apenas uma expectativa de direito, tendo a Decisão "a quo" ofendido a Lei nº 8.030/90 e o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Igualmente nesse tópico, entendo que a Revista não encontra respaldo na alínea "c" do artigo 896 da CLT, haja vista o caráter interpretativo da matéria.

Entretanto, esta E. Turma considerou violado o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90, uma vez que com o advento desta norma revogaram-se as disposições anteriores, não havendo que se falar, conseqüentemente, em direito adquirido.

Com as ressalvas feitas, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - IPC DE MARÇO DE 1990

Conhecida por violação, dou provimento à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do IPC de março/90 por violação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Minis-



tro Relator. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

Brasília, 04 de novembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
PRESIDENTE

LEONALDO SILVA
RELATOR

Ciente:

DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA
PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA